

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GURGEL)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a consumidores que prestem os serviços essenciais especificados ou a órgãos estatais de segurança pública ou de defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É vedada a suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a consumidores que prestem os serviços ou atividades essenciais relacionados nos incisos I, II, VI, VIII e X do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ou a órgãos estatais que prestem serviços de segurança pública ou defesa civil.

§ 1º O disposto no *caput* não prejudica a interposição de ações ordinárias de cobrança dos débitos decorrentes do atraso no pagamento pelo serviço de fornecimento de energia elétrica prestado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que determinados serviços e atividades, devido a sua importância e essencialidade, não devem sofrer descontinuidades em sua oferta à população.



Esse é o caso dos serviços de saúde, segurança pública e defesa civil. Também se incluem nessa categoria determinados serviços e atividades elencados no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989, relacionados ao abastecimento de água; produção e distribuição de gás e combustíveis; captação e tratamento de esgoto e lixo; e controle de tráfego aéreo.

Entretanto, apesar da importância da ininterrupta prestação desses serviços, verificamos que, de acordo com a Lei nº 9.427/1996, é permitido o corte do fornecimento de energia elétrica a seus prestadores, em razão de inadimplência.

Acreditamos que essa é uma possibilidade danosa, pois eventual suspensão dessa natureza impediria completamente a execução da maioria das atividades mencionadas ou as comprometeria gravemente. Nessa hipótese, o prejuízo à sociedade seria muitas vezes superior aos eventuais débitos decorrentes do não pagamento de algumas faturas mensais de energia elétrica.

Assim, para evitar que suspensão do fornecimento de eletricidade a prestadores de serviços vitais cause irreparáveis prejuízos à sociedade, apresentamos este projeto de lei, que veda a adoção de tal medida pelas distribuidoras de energia elétrica, sem, todavia, impedir a interposição de ações ordinárias de cobrança dos valores em atraso.

Como exemplo de situação que buscamos coibir, ressaltamos que, em matéria jornalística, exibida em 07 de novembro p.p., o jornalista Sikera Júnior, em seu programa “Alerta Nacional”, denunciou que a Sede da 3ª Cia de Policiamento do 18º BPM, situada na Praça Seca, em Jacarepaguá, Rio de Janeiro, havia tido o fornecimento de energia elétrica cortado, em razão do não pagamento das faturas cobradas pela empresa responsável. Isso resultou na piora da qualidade do serviço prestado pela Corporação aos moradores daquela região, que se encontram vítimas de grupos traficantes e milicianos. Na reportagem, foi mencionada, até mesmo, a possibilidade de retirada do equipamento policial do local, em razão do ocorrido.



Considerando a urgência em se corrigir essa falha contida em nossa legislação, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ



* C D 2 0 5 6 9 1 6 1 3 0 0 0 *